



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

II - Redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e igual ou inferior a seis salários mínimos;

III - Redução de vinte e cinco por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

§1º A aplicação dos benefícios fiscais previstos neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I - Apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;

II - Apresentação de comprovante emitido pelo Município de que o empreendimento vincula-se ao PMCMV, encontrando-se apto a receber o benefício;

III - Não ser o mutuário, nem seu cônjuge ou companheiro, proprietário ou promitente comprador de outro imóvel; e

IV - Destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

§2º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º - Os Empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município Nova Iguaçu, terão os seguintes incentivos fiscais referentes às Taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares, de Aprovação de Projeto e ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN incidente sobre a execução de obras e disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002:

I. Isenção para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 1 e 1,5 do Programa;

II. Redução de 50% para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 2 do Programa.

§1º A aplicação dos incentivos previstos nos incisos I e II fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, e se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "habite-se".

§2º Os benefícios de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município.

§3º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

§4º Os Empreendimentos cuja data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento for anterior à publicação desta Lei ficam sujeitos às regras constantes da redação anterior da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013.

Art. 4º - Ficam convalidadas as isenções concedidas pela Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI durante o período de vigência da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013 e da Lei 4.785 de 11 de julho de 2018.

Art. 5º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.873 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2019

Institui na Cidade de Nova Iguaçu a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril, e dá providências.

Autor: Vereador Felipe Rangel Garcia – FELIPINHO RAVIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial da Cidade de Nova Iguaçu, a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de abril, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

Art. 3º Para o desenvolvimento das ações previstas durante a semana, o Poder Executivo poderá realizar convênios e/ou parcerias.

Parágrafo único. Os convênios e/ou parcerias do caput poderão envolver a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, e organizações não governamentais, estimulando o desenvolvimento de ações, campanhas, palestras ou projetos na área, visando a organizar atividades relacionadas a ampliar o debate sobre o tema e a promoção de cursos e treinamentos para seus profissionais.

Art. 4º Sempre que houver possibilidade, será procedida a iluminação em tom de azul, de maneira a remeter ao tema durante todo o mês de março nas edificações públicas municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.874 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 052/2019

Dispõe sobre a autorização do uso de armas não letais pela Guarda Municipal Ambiental e dá providências

Autor: Vereador Carlos Alberto Curi Chambarelli - CARLÃO CHAMBARELLI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o uso de arma não letal pelos integrantes da Guarda Municipal Ambiental nos serviços de vigilância, dependendo de prévia